

12 JUN 2018

Protocolo: 214/18
Processo: 214/18

Veto Total nº

161/18

AO EXPEDIENTE
Em: 06 JUN 2018

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclue em pauta.

12 JUN 2018

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 114 , DE 5 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar do Estado de Rondônia, denominada Lei Harfouche e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo pela Mensagem nº 101/2018 - ALE, de 15 de maio de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 813, de 15 de maio de 2018, bem hão de convir Vossas Excelências, é inconstitucional por apresentar vício de iniciativa e, também, em virtude de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes.

Importante elucidar que a propositura em destaque não especifica se as instituições que se submeterão às regras pertencem à esfera pública ou privada, logo, por ser genérica a tratativa normativa, aplica-se, igualmente, às entidades públicas estaduais de ensino, transgredindo, assim, a previsão legal disposta no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, cujo teor estabelece a iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre organização e funcionamento administrativo do Estado.

Por oportuno, destaco o entendimento do Superior Tribunal Federal - STF no sentido de que configura inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que se refere à organização administrativa, alterando atribuições das Secretarias. Veja-se:

Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quanto efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Ainda, a propositura fere o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade.

Denota-se, ademais, que a propositura contém em seu cerne regulamentações referentes à composição civil e, nessa órbita, o Código Civil pátrio é o texto legal que rege as relações jurídicas sobre o tema, sendo competência legislativa privativa da União, a teor do inciso I do artigo 22 da Carta Magna.

Ante o exposto, e considerando a existência de vício de iniciativa, e, por conseguinte, a afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprecebível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

06 JUN 2018

Ellen Lops
Servidor(nome legível)